

NOMEAÇÃO DE CANDIDATA - EDITAL 001/2019 CONTEMAX.

 **De** Edilene Amorim <edilene.amorimadv@gmail.com>
Para <protocolo@lucena.pb.gov.br>
Data 2023-07-03 17:12

 CNH_Katiucy.pdf (~256 KB)  EDITAL-E-REGULAMENTO-LUCENA (1).pdf (~847 KB)  DECRETO-DE-HOMOLOGAÇÃO (1).pdf (~1,3 MB)
 EDITAL-DE-DIVULGAÇÃO-DO-RESULTADO-DEFINITIVO-DA-PROVA-OBJETIVA-1 (1).pdf (~1,7 MB)  Procuracao Katiucy.pdf (~178 KB)

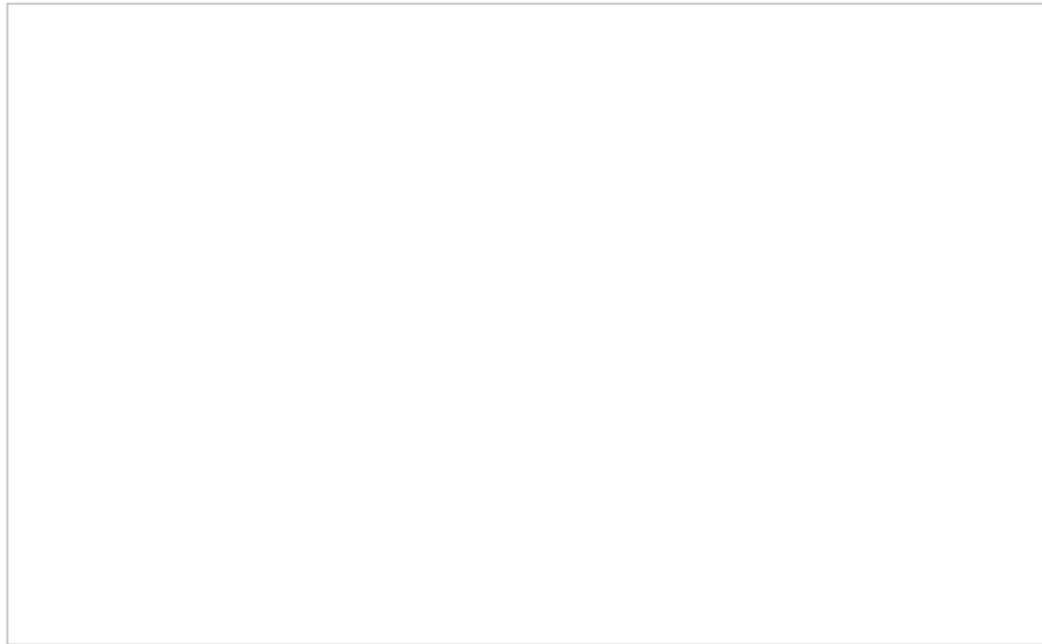
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEOMAX DA COSTA BANDEIRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA – PARAÍBA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

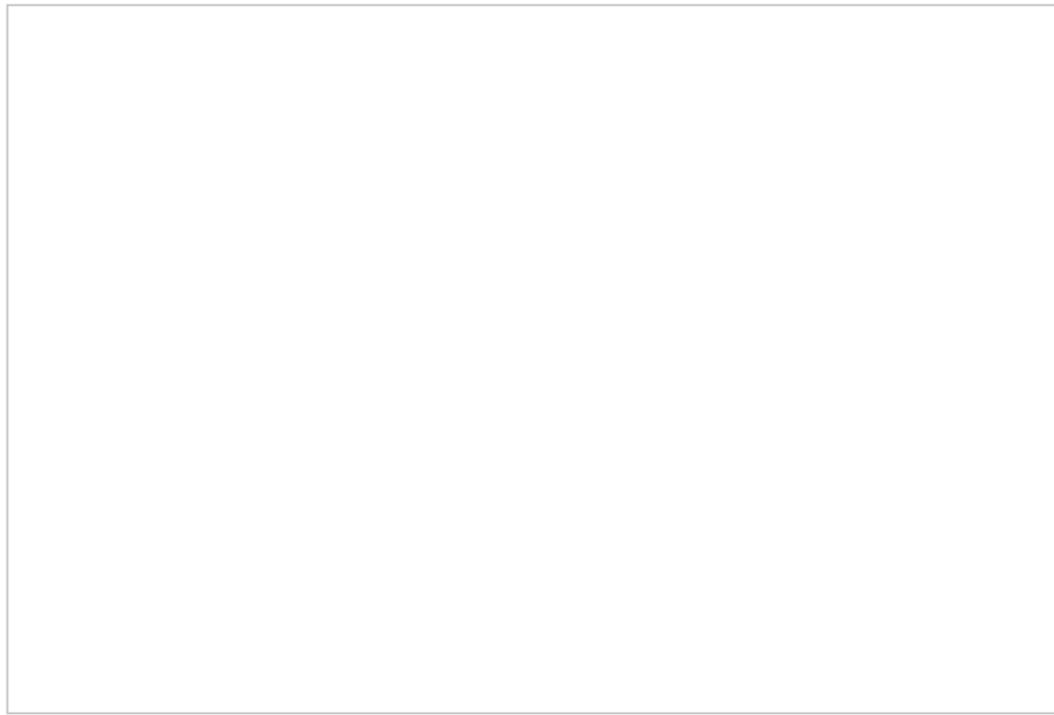
Diante do direito assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXIV, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a senhora **KATIUCY LOURENCIO ALVES NEVES**, brasileira, técnica de enfermagem, portadora do CPF:058.517.124-65 e Carteira de Identidade sob o nº 2376419-SSP/RN, residente e domiciliada na Rua São Luiz, nº 45, CEP: 59.070-055, Cidade da Esperança, Natal/RN, por intermédio de sua advogada, vem por meio deste, requerer **NOMEAÇÃO E POSSO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**, pelo fatos e fundamento exposto a seguir

I – DOS FATOS

Senhor Prefeito, no ano de 2019 a Requerente prestou um certame para provimento de 06 (seis) vagas, conforme edital anexo, para o cargo de TECNICA EM ENFERMAGEM ESF desta Prefeitura, sendo ela, aprovada em 6º lugar. Conforme resultado do publicado pela empresa responsável pelo certame.



Assim como também foi publicado no Decreto 719/2019 no dia 09 de maio de 2019 pelo prefeito atuante na época do fato MARCELO SALES DE MENDONÇA.



Conforme previsto no edital nº 001/2019, o concurso possui prazo validade de dois anos, prorrogável por mais dois, sendo o último período, a critério da administração pública do Município de Lucena.

Tendo em vista sua homologação em 09 de maio de 2019, ter decorrido a Requerente entrou em contato com o departamento de recursos humanos da prefeitura a fim de solicitar informações quanto à previsão de convocação, e ao obter resposta, foi surpreendida com a notícia de que a administração Pública Municipal não iria chamar os aprovados no referido certame.

Cumprе esclarecer ainda que o referido certame ocorreu em época de pandemia onde conforme a **Lei 14.314/22, Art. 10, §2º**

"A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar."

E ao indagar o departamento de recursos humanos a cerca da vaga prevista no edital nº 001/2019, constatou a informação de que existem vagas de TÉCNICO EM ENFERMAGEM ESF, que deveriam ser objeto de provimento por concurso público, as quais se encontram ocupadas por contratados, prestadores de serviço.

Senhor Prefeito, o requisito exigido em edital, o binômio, possibilidade e necessidade se encontram evidentes diante da notícia, que há contratados preenchendo as vagas do referido cargo, nomeados conforme informações, em virtude de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Por conseguinte, há que se evidenciar que nenhum agente público pode praticar atos, senão, pautados por lei, que o direito denomina de, ato vinculado, pois é decorrente de lei. Mesmo os atos ditos discricionários, aqueles tomados por conveniência, devem ser dentro dos ditames legais, assim rege um dos princípios constitucionais da administração pública, o princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

"II – a investidura em cargo ou emprego público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação."

Destarte, o artigo supracitado, trata também do princípio da impessoalidade, segundo o qual a administração pública deve conferir tratamento impessoal ou isonômico a todos os administrados ou cidadãos, a luz do preâmbulo do caput do artigo 5º da Constituição Federal:

"*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)*".

Ademais, a moralidade, princípio também previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, anda de mãos dadas com ao princípio da legalidade, eis que a conduta do agente público deve ser honesta, transparente, pautada na boa-fé. Assim, o agente público, quando pratica qualquer ato, deve praticá-lo de acordo com o fim de atender o interesse público, se este, desvia do interesse público, o ato é não só imoral como também ilegal.

Portanto, os atos praticados devem permanecer em estrita observância de sua finalidade pública, estando o agente público impedido de perseguir objetivos pessoais, ou mesmo praticar o ato atendendo interesses de terceiros.

Cabe ressaltar Senhor Prefeito que, realizar concurso público de provas e títulos ou mesmo realizar licitação pública, objetiva escolher meritoriamente aqueles que tenham melhores condições, independentemente de qualquer ligação com a autoridade pública.

No que tange a informação informal de que o cargo para qual a Senhora **KATIUCY LOURENCIO ALVES NEVES**, realizou o certame e fora devidamente aprovada em sexto lugar, se encontra ocupado com contrato de caráter temporário, por pessoas nomeadas por vossa excelência, eis que sobre o tema existe entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 13, a qual aduz violação à Constituição Federal, vejamos:

"Súmula Vinculante nº 13 – STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Assim, Senhor Prefeito, sentindo seus direitos violados, requer as devidas providências.

II – DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer esclarecimentos e providências quanto:

- a) previsão para convocação do concurso nº 001/2019, para o cargo TÉCNICA EM ENFERMAGEM ESF;
- b) as providências a serem tomadas a fim de regularizar a situação exposta;
- c) resposta a esse requerimento, em consonância com a legislação municipal, que prevê prazo de resposta de 10 (dez) dias.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2023.

Edilene Amorim Quirino

OAB/PB 27.698

Cordialmente,

Edilene Amorim Quirino

OAB/PB 27.698